COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 600/2024**
Interessado: **Chagas Catarino**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 600/2024. OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS BRINQUEDISTAS PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 600/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de curso de capacitação técnica aos profissionais brinquedistas que atuam nas brinquedotecas dos equipamentos de ensino e saúde no Município de Natal, com foco no atendimento e inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição prevê, ainda, a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas para viabilizar a capacitação dos profissionais, bem como dispõe que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 5 de setembro de 2024, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no campo das políticas públicas de educação, saúde e inclusão social, tratando de matéria de relevante interesse local ao buscar garantir atendimento adequado a crianças com Transtorno do Espectro Autista nos espaços de brinquedoteca, por meio da qualificação dos profissionais responsáveis pela mediação das atividades lúdicas.

Sob a ótica desta Comissão, cumpre examinar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da proposta com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

Nesse sentido, verifica-se que o projeto estabelece a obrigatoriedade de capacitação técnica dos profissionais brinquedistas, o que, em tese, pode implicar custos relacionados à realização de cursos, treinamentos e formação continuada. Contudo, a própria redação da proposta apresenta mecanismos que mitigam esse impacto, ao prever expressamente a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a execução da capacitação, o que permite a diluição de custos e a utilização de recursos externos ou compartilhados.

Ademais, a proposição não cria cargos públicos, não institui nova estrutura administrativa nem fixa quantitativos obrigatórios de oferta de cursos, limitando-se a estabelecer diretriz de qualificação profissional a ser implementada no âmbito das políticas já existentes nas áreas de educação e saúde. A capacitação dos profissionais pode ser incorporada aos programas de formação continuada já desenvolvidos pelo Município, especialmente aqueles voltados à educação inclusiva e à atenção especializada, evitando a necessidade de criação de novas dotações específicas ou expansão estrutural da administração pública.

Importa destacar, ainda, que o projeto estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que reforça sua compatibilidade com o planejamento orçamentário e afasta a imposição de despesa obrigatória imediata desvinculada das previsões legais.

Sob o ponto de vista financeiro, a iniciativa revela-se viável, especialmente quando considerada sua implementação progressiva e articulada com as políticas públicas já existentes, podendo ser executada conforme disponibilidade orçamentária e prioridades administrativas definidas pelo Poder Executivo.

Além disso, a qualificação dos profissionais para atendimento de crianças com TEA possui potencial de impacto positivo indireto sobre as finanças públicas, na medida em que contribui para a melhoria da qualidade do atendimento, redução de demandas por serviços especializados mais complexos e fortalecimento de políticas de inclusão, promovendo maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Assim, sob a ótica da competência desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável, administrativamente executável e compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 600/2024, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 600/2024.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

@SAMANDAALVES
(84) 99924-4794
samandavereadora@gmail.com